



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11657/11

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luís de Oliveira Escorel

Interessada: ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS SERVIÇOS PACTUADOS – PROCEDIMENTOS INICIAIS CONSIDERADOS FORMALMENTE REGULARES PELA EG, 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS MUNICIPAIS – EXAME DA LEGALIDADE DO NOVO FEITO – Atendimento das disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Regularidade formal. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04753/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 111/2011, firmado entre o Município de Bayeux/PB e a empresa ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de conclusão da reforma da infraestrutura do Estádio Lourival Caetano, localizado na citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o referido termo aditivo.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11657/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 111/2011, firmado entre o Município de Bayeux/PB e a empresa ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de conclusão da reforma da infraestrutura do Estádio Lourival Caetano por mais 01 (um) ano.

In limine, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar a licitação, na modalidade Concorrência n.º 002/2011, e o contrato dela decorrente, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 03013/11, datado de 01 de dezembro de 2011, fls. 255/257, considerou formalmente regulares os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais, como também determinou o arquivamento dos autos.

Após o envio de documentos pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe durante o ano de 2012, Sr. José Luiz Sobrinho, fls. 260/268, o presente feito foi desarquivado e encaminhado à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC.

Em seguida, os peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, com base nas peças encartadas ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 270/271, onde informaram que o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 111/2011 prorrogou o prazo de vigência por mais 01 (um) ano. Ao final, os analistas do Tribunal opinaram pela notificação da autoridade responsável, com vistas ao envio da certidão de regularidade com a justiça do trabalho da empresa contratada, bem como à apresentação de justificativa técnica do aditamento em questão.

Processadas as devidas citações, fls. 273/274, 282/283, 287/288, 290/293 e 296/300, a empresa ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Alvinio Domiciano da Cruz, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, apresentou defesa, fls. 275/281, alegando em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 303/305, os inspetores da DILIC atestaram que os documentos apresentados sanavam as máculas apontadas anteriormente, razão pela qual pugnaram pela regularidade do citado termo aditivo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11657/11

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, após as devidas diligências, constata-se que o Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 111/2011, firmado entre o Município de Bayeux/PB e a empresa ADCRUZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços de conclusão da reforma da infraestrutura do Estádio Lourival Caetano por mais 01 (um) ano, atendeu *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULAR* o referido termo aditivo.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO